



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº CR 01/24
RUBRICA: R



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024014/2024
Credenciamento Nº 01/2024

3º TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº 114/2024 – Aquisição de gêneros alimentícios diretamente de Agricultura Familiar para alimentação escolar no ano letivo de 2026, destinado à complementação do cardápio, atendendo as necessidades nutricionais previstas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Pastos Bons/MA

OBJETO: ADITIVO DE QUANTIDADE
Fundamentação Legal: Lei Federal nº 14.133/2021



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

FOLHAS Nº
PROC. Nº CR 01/24
RUBRICA: P



Pastos Bons - MA, 3 de agosto de 2026

Solicitação de Manifestação de Interesse no 3º Aditivo de Quantitativo do Contrato nº 114/2024

Ao Contratado,

JOSEALDO ELIZIO BEZERRA, endereçada na povoado cana brava, sn, povoado cana brava, Pastos Bons, Maranhão, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº. 703.542.353-20, representada neste ato por JOSEALDO ELIZIO BEZERRA, CPF nº 703.542.353-20.

A Prefeitura Municipal de Pastos Bons – MA, por meio da Secretaria Municipal de Educação, inscrita no CNPJ nº 06.080.638/0001-66, por intermédio de sua representante legal, vem, por meio deste, solicitar a manifestação formal de interesse quanto ao **3º Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato nº 114/2024**, referente ao Processo Administrativo nº 2024014/2024, oriundo do Credenciamento nº 01/2024, firmado com o senhor **JOSEALDO ELIZIO BEZERRA**, inscrito no CPF/CNPJ nº 703.542.353-20.

O referido termo aditivo tem por objeto o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao quantitativo contratual, visando assegurar a continuidade da aquisição de gêneros alimentícios diretamente de Agricultura Familiar para alimentação escolar no ano letivo de 2026, destinado à complementação do cardápio, atendendo as necessidades nutricionais previstas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Pastos Bons/MA. O valor global aditado fica fixado em **R\$ 2.199,00 (dois mil e cento e noventa e nove reais)**, com vigência final mantida até 10 de abril de 2027, fundamentado na Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, solicitamos que o contratado encaminhe a manifestação formal de interesse como Termo de Aceite e documentação de regularidade atualizada, no prazo máximo de 24 horas, para fins de prosseguimento dos trâmites administrativos e contratuais.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


Valéria Pereira da Silva Sousa
Secretária de Educação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº CR 01/24
RUBRICA: P



JUSTIFICATIVA PARA O ADITIVO

Assunto: TERCEIRO TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO

Contrato nº 114/2024

Contratada: JOSEALDO ELIZIO BEZERRA, endereçada na povoado cana brava, sn, povoado cana brava, Pastos Bons, Maranhão, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº. 703.542.353-20, representada neste ato por JOSEALDO ELIZIO BEZERRA, CPF nº 703.542.353-20;

OBJETO: 3º Aditivo de Quantitativo de 25% do Contrato 114/2024 que objetiva a aquisição de gêneros alimentícios diretamente de Agricultura Familiar para alimentação escolar no ano letivo de 2026, destinado à complementação do cardápio, atendendo as necessidades nutricionais previstas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Pastos Bons/MA.

I — DO OBJETO DA JUSTIFICATIVA

A presente Justificativa Administrativa tem por finalidade demonstrar os fundamentos fáticos, administrativos, econômicos e jurídicos que amparam a celebração do **3º Termo Aditivo de Quantitativo ao Contrato nº 114/2024**, firmado entre a **Secretaria Municipal de Educação de Pastos Bons/MA** e o fornecedor da Agricultura Familiar **JOSEALDO ELIZIO BEZERRA**, inscrito no CPF nº 703.542.353-20.

O Contrato nº 114/2024 possui por objeto a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar destinados à alimentação escolar, tendo como finalidade a complementação do cardápio e o atendimento das necessidades nutricionais dos estudantes beneficiários do **Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE**.

No decorrer da execução contratual, verificou-se que **os quantitativos inicialmente contratados de determinados gêneros alimentícios não se mostraram suficientes para suprir integralmente a demanda da alimentação escolar**, tornando necessária a complementação das quantidades para preservar o atendimento durante o período correspondente.

A alteração pretendida consiste, especificamente, no acréscimo de **75 (setenta e cinco) quilogramas de Polpa de Acerola e 75 (setenta e cinco) quilogramas de Polpa de Caju**, totalizando acréscimo financeiro de **R\$ 2.199,00**, equivalente a **25% do valor inicial de R\$ 8.796,00**.

Não há modificação da natureza ou finalidade da contratação. Os produtos adicionais integram o próprio objeto originalmente contratado e destinam-se à mesma finalidade pública, ocorrendo exclusivamente **adequação quantitativa destinada a suprir insuficiência verificada durante a execução**.

II — DO HISTÓRICO E DA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA

O Contrato nº 114/2024 decorre do Processo Administrativo nº 2024014/2024 e do Credenciamento nº 01/2024, submetendo-se ao regime jurídico da **Lei Federal nº 14.133/2021**.

A contratação foi realizada para assegurar o fornecimento de gêneros alimentícios provenientes diretamente da Agricultura Familiar destinados à alimentação escolar, integrando a execução das ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação no âmbito do PNAE.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº CR 01/24
RUBRICA: CP



Durante a execução, contudo, constatou-se que **a quantidade inicialmente contratada não foi suficiente para suprir a demanda efetivamente apresentada**, especificamente quanto às polpas de frutas abrangidas pelo presente aditamento.

Essa circunstância criou a necessidade administrativa de complementação dos quantitativos, sem alteração das especificações ou da finalidade dos produtos, de maneira a assegurar a continuidade do atendimento da alimentação escolar durante a vigência contratual.

A necessidade do acréscimo, portanto, não decorre da mera possibilidade abstrata de alteração do contrato até determinado limite percentual. Decorre de **demandas materiais efetivamente superiores ao quantitativo disponível**, tornando insuficiente o saldo originalmente contratado para atender às necessidades que persistem durante a execução.

No contexto da alimentação escolar, a insuficiência dos gêneros necessários ao atendimento da demanda pode repercutir diretamente sobre o cumprimento do planejamento alimentar e sobre a regularidade da oferta das refeições aos estudantes.

A complementação pretendida possui, assim, finalidade específica: **assegurar quantidade suficiente de Polpa de Acerola e Polpa de Caju para atendimento da demanda da alimentação escolar**, preservando a finalidade pública que motivou a contratação originária.

III — DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Contrato nº 114/2024 encontra-se submetido à **Lei Federal nº 14.133/2021**, cujo regime jurídico admite alterações contratuais quando presentes as hipóteses e requisitos legalmente estabelecidos.

O **art. 124, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021** prevê a possibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela própria Lei**.

Os limites quantitativos encontram-se disciplinados pelo **art. 125 da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de **25% do valor inicial atualizado do contrato**, ressalvada a disciplina específica estabelecida pela própria norma para reforma de edifício ou equipamento.

O presente caso enquadra-se materialmente na hipótese de alteração quantitativa, pois não se pretende substituir o objeto contratado, modificar sua natureza ou introduzir prestação substancialmente distinta.

Pretende-se simplesmente ampliar as quantidades de **produtos já abrangidos pela contratação**, preservando suas especificações e finalidade.

O acréscimo corresponde exatamente a **25% do valor inicial informado do Contrato nº 114/2024**, situando-se, portanto, no limite percentual estabelecido pelo art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

Importa destacar que o limite legal não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para a alteração. O fato de a legislação admitir acréscimos até determinado percentual não autoriza sua utilização automática.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº CR 01/24
RUBRICA: P



A legitimidade do aditamento decorre, no presente caso, da conjugação entre **necessidade administrativa concreta, insuficiência dos quantitativos originalmente contratados, manutenção da natureza do objeto, preservação dos preços unitários e observância do limite legal aplicável.**

Foi igualmente informado que o Edital, o Termo de Referência e o Contrato contemplam a possibilidade de alteração quantitativa nos termos da legislação aplicável.

Desse modo, há correspondência lógica entre o fato verificado, insuficiência das quantidades inicialmente contratadas, a necessidade administrativa, complementação dos gêneros destinados à alimentação escolar, e o instrumento jurídico adotado, acréscimo quantitativo do objeto dentro do limite legal.

IV — DO INTERESSE PÚBLICO E DA NECESSIDADE DO ACRÉSCIMO

O interesse público subjacente à alteração está diretamente relacionado à **regularidade do fornecimento da alimentação escolar aos estudantes atendidos pela rede municipal de ensino.**

Os gêneros objeto do acréscimo não constituem aquisição dissociada da contratação original. Tratam-se de **Polpa de Acerola e Polpa de Caju**, produtos integrantes do fornecimento destinado à complementação do cardápio escolar.

Tendo sido constatado que os quantitativos inicialmente previstos se tornaram insuficientes para atender à demanda, a ausência de complementação poderia produzir indisponibilidade desses gêneros durante a execução do planejamento alimentar.

O acréscimo quantitativo permite adequar o volume disponível à necessidade verificada sem alterar a essência do objeto e sem introduzir produto estranho à contratação originária.

A medida também preserva a continuidade administrativa da execução do PNAE e a finalidade pública vinculada à aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar.

A solução mostra-se proporcional à necessidade identificada, uma vez que o aditamento se restringe aos produtos cuja quantidade necessita ser complementada, no montante de **75 kg de Polpa de Acerola e 75 kg de Polpa de Caju.**

Há, portanto, nexo direto entre a insuficiência identificada e a providência administrativa adotada.

V — DA VANTAJOSIDADE E DA COMPATIBILIDADE ECONÔMICA

A análise econômica do presente aditamento deve considerar sua natureza de **alteração quantitativa**, na qual são ampliadas as quantidades de itens já integrantes da contratação, mantendo-se os respectivos preços unitários.

Para o acréscimo foram mantidos os seguintes valores:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade adicional	Valor unitário	Valor do acréscimo
61	Polpa de Acerola – INATURA	Quilograma	75 kg	R\$ 17,23	R\$ 1.292,25
62	Polpa de Caju – INATURA	Quilograma	75 kg	R\$ 12,09	R\$ 906,75
	TOTAL		150 kg		R\$ 2.199,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº CR0124
RUBRICA: CP



A alteração quantitativa preserva os preços unitários aplicáveis aos itens contratados, sem informação de majoração específica decorrente do presente aditamento.

Sob a perspectiva administrativa, a medida permite suprir a insuficiência quantitativa mediante ampliação de itens pertencentes ao próprio objeto em execução, evitando ruptura desnecessária no fornecimento destinado à alimentação escolar.

A vantajosidade, neste caso, está associada à **manutenção das condições unitárias da contratação para atendimento de necessidade adicional diretamente vinculada ao mesmo objeto**, sem alteração das especificações dos produtos ou introdução de nova prestação.

VI — DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DA MANIFESTAÇÃO DA GESTORA

Na qualidade de **Secretária Municipal de Educação e gestora responsável pela presente contratação**, declaro que o fornecimento realizado no âmbito do Contrato nº 114/2024 vem atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, não tendo sido informadas ocorrências de gravidade suficiente que desaconselhem a continuidade de sua execução.

Atesto que a necessidade do presente aditamento decorre da constatação de que **os quantitativos inicialmente contratados de Polpa de Acerola e Polpa de Caju não foram suficientes para suprir integralmente a demanda verificada durante a execução**, tornando necessária sua complementação para atendimento da alimentação escolar.

A alteração pretendida não modifica a natureza dos gêneros contratados, destinando-se os quantitativos adicionais à mesma finalidade originalmente estabelecida, qual seja, a composição e complementação da alimentação fornecida aos estudantes atendidos pela rede municipal.

Diante da permanência da demanda e da necessidade de assegurar a regularidade do fornecimento dos gêneros destinados à alimentação escolar, **manifesto-me favoravelmente ao acréscimo de 75 kg de Polpa de Acerola e 75 kg de Polpa de Caju**, observados os preços unitários e demais condições contratuais aplicáveis.

Registro, ainda, que **não foram constatadas ocorrências ou inadimplementos de gravidade suficiente que, até o presente momento, desaconselhem a continuidade da contratação**, sem prejuízo da fiscalização regular das entregas e da verificação das condições de qualidade e conformidade dos produtos fornecidos.

VII — DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

A formalização do acréscimo quantitativo pressupõe a manutenção da aptidão do fornecedor **JOSEALDO ELIZIO BEZERRA**, inscrito no CPF nº 703.542.353-20, para prosseguir na execução das obrigações decorrentes da contratação. Considerando a natureza da contratação e sua vinculação ao fornecimento de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar, deverão permanecer atendidas as condições documentais e requisitos aplicáveis ao fornecedor e à contratação originária.

A formalização do termo aditivo deverá, portanto, ser precedida ou acompanhada da verificação documental pertinente, inclusive quanto à inexistência de impedimento que inviabilize a continuidade da relação contratual.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº CR 0124
RUBRICA: P



Como os respectivos documentos comprobatórios não foram apresentados juntamente com os dados utilizados para elaboração desta justificativa, não se declara antecipadamente sua regularidade, devendo a situação ser conferida documentalmente nos autos.

VIII — DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Para suportar as despesas relacionadas à alimentação escolar, foram indicadas as seguintes classificações orçamentárias:

1 — MERENDA ESCOLAR — ENSINO FUNDAMENTAL

Unidade: 02 07 00 — SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Classificação Programática: 12.306.0037.2017.0000 — MANUT PROG DE MERENDA ESCOLAR FUNDAMENTAL

Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 — MATERIAL DE CONSUMO

2 — MERENDA ESCOLAR — PRÉ-ESCOLA

Unidade: 02 07 00 — SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Classificação Programática: 12.306.0037.2186.0000 — MANUT PROG DE MERENDA ESCOLAR — PRÉ-ESCOLA

Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 — MATERIAL DE CONSUMO

3 — MERENDA ESCOLAR — CRECHE

Unidade: 02 07 00 — SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Classificação Programática: 12.306.0037.2187.0000 — MANUT PROG DE MERENDA ESCOLAR — CRECHE

Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 — MATERIAL DE CONSUMO

4 — MERENDA ESCOLAR — JOVENS E ADULTOS

Unidade: 02 07 00 — SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Classificação Programática: 12.306.0037.2188.0000 — MANUT PROG DE MERENDA ESCOLAR — JOVENS E ADULTOS

Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 — MATERIAL DE CONSUMO

5 — MERENDA ESCOLAR — AEE

Unidade: 02 07 00 — SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Classificação Programática: 12.306.0037.2205.0000 — MANUT PROG DE MERENDA ESCOLAR — AEE

Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 — MATERIAL DE CONSUMO

As classificações apresentadas possuem correspondência material com a finalidade do objeto, pois se destinam ao custeio dos programas de alimentação escolar, enquanto a natureza da despesa **3.3.90.30.00 – Material de Consumo** mostra-se compatível com a aquisição dos gêneros alimentícios.

A formalização do aditamento deverá observar a existência de **saldo e disponibilidade orçamentária** suficientes para suportar o acréscimo de **R\$ 2.199,00**, mediante confirmação pelo setor competente.

IX — DO ACRÉSCIMO QUANTITATIVO, DO PERCENTUAL E DO NOVO VALOR CONTRATUAL

O presente aditamento apresenta os seguintes parâmetros:

Valor inicial do contrato: R\$ 8.796,00

Valor do acréscimo quantitativo: R\$ 2.199,00

A apuração percentual é realizada pela seguinte fórmula: **Percentual do acréscimo = (Valor do acréscimo ÷ Valor inicial) × 100**

Aplicando-se os valores:

Percentual = (R\$ 2.199,00 ÷ R\$ 8.796,00) × 100

Percentual = 25,00%



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº CR 01124
RUBRICA: CP



Portanto, o acréscimo pretendido corresponde **exatamente a 25% do valor inicial informado do contrato.**

O novo valor, considerada a repercussão do presente acréscimo sobre o valor-base informado, corresponde a: **R\$ 8.796,00 + R\$ 2.199,00 = R\$ 10.995,00**

Assim:

Valor inicial: R\$ 8.796,00

Acréscimo: R\$ 2.199,00

Percentual: 25,00%

Valor após o acréscimo: R\$ 10.995,00

Materialmente, o acréscimo corresponde a:

75 kg de Polpa de Acerola × R\$ 17,23 = R\$ 1.292,25

75 kg de Polpa de Caju × R\$ 12,09 = R\$ 906,75

Total adicional: 150 kg = R\$ 2.199,00

O acréscimo encontra-se no limite de **25% previsto no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021**, considerando-se o valor inicial informado de R\$ 8.796,00.

Registra-se que o **1º e o 2º Termos Aditivos foram destinados à renovação contratual**, não tendo sido informado acréscimo quantitativo anterior. Dessa forma, segundo os elementos apresentados, o presente **3º Termo Aditivo constitui a alteração quantitativa ora incidente sobre a contratação.**

A vigência permanece compreendida entre **10 de abril de 2026 e 10 de abril de 2027**, não tendo sido informada alteração temporal decorrente deste aditamento.

X — DA CONCLUSÃO

Diante dos elementos apresentados, encontram-se demonstradas razões administrativas concretas para a celebração do **3º Termo Aditivo de Quantitativo ao Contrato nº 114/2024.**

A necessidade do acréscimo decorre de circunstância objetiva constatada durante a execução: **as quantidades inicialmente contratadas de Polpa de Acerola e Polpa de Caju não se mostraram suficientes para suprir integralmente a demanda da alimentação escolar**, tornando necessária sua complementação.

A medida destina-se a assegurar a continuidade do atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação relacionadas à execução da alimentação escolar e à complementação do cardápio dos estudantes beneficiários do PNAE. O acréscimo preserva integralmente a natureza do objeto contratado, uma vez que não introduz novos gêneros estranhos à contratação nem modifica sua finalidade. Limita-se à ampliação das quantidades de dois itens já abrangidos pelo ajuste, mantendo-se os respectivos preços unitários de **R\$ 17,23/kg para a Polpa de Acerola e R\$ 12,09/kg para a Polpa de Caju.**

A memória de cálculo demonstra que o acréscimo de **R\$ 2.199,00** corresponde exatamente a **25% do valor inicial de R\$ 8.796,00**, atingindo o limite previsto no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem ultrapassá-lo.

Considerada a repercussão financeira do presente acréscimo sobre o valor inicial informado, o valor passa de **R\$ 8.796,00 para R\$ 10.995,00.**

Na qualidade de gestora responsável pela contratação, **atesto que não foram constatadas ocorrências ou inadimplementos de gravidade suficiente que desaconselhem a continuidade da execução e confirmo a necessidade**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº CR 01/24
RUBRICA: CP



administrativa de complementação das quantidades de Polpa de Acerola e Polpa de Caju, manifestando-me favoravelmente ao acréscimo proposto.

Foram igualmente identificadas dotações orçamentárias específicas relacionadas à manutenção dos programas de alimentação escolar do Ensino Fundamental, Pré-Escola, Creche, Educação de Jovens e Adultos e AEE, devendo o setor competente confirmar a existência de saldo suficiente para suportar o acréscimo de **R\$ 2.199,00**.

A formalização deverá, ainda, ser acompanhada da comprovação da manutenção das condições exigíveis do fornecedor e dos demais documentos pertinentes à alteração contratual.

Assim, considerando a insuficiência dos quantitativos inicialmente contratados, a permanência da demanda da alimentação escolar, o interesse público na continuidade do atendimento, a manutenção das condições unitárias da contratação, a preservação da natureza do objeto e a observância do limite legal aplicável, **JUSTIFICO E MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à celebração do 3º Termo Aditivo de Quantitativo ao Contrato nº 114/2024, para acréscimo de 75 kg de Polpa de Acerola e 75 kg de Polpa de Caju, no valor total de **R\$ 2.199,00 (dois mil, cento e noventa e nove reais)**, equivalente a **25% do valor inicial do contrato**, observadas as demais formalidades legais, documentais e orçamentárias pertinentes.

Pastos Bons – MA, 4 de Agosto de 2026

Valbea Pereira da Silva Sousa

Secretaria de Educação

Portaria nº 004/2025



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº CR 01/24
RUBRICA: P



Pastos Bons – MA, 4 de Agosto de 2026

Para: Bernardino Rego Neto

Senhor Procurador Municipal de Pastos Bons-MA,

Tendo em vista o iminente encerramento da vigência do contrato em questão e a necessidade de celebrar termo aditivo de prazo do Contrato nº 114/2024 que objetiva a aquisição de gêneros alimentícios diretamente de Agricultura Familiar para alimentação escolar no ano letivo de 2026, destinado à complementação do cardápio, atendendo as necessidades nutricionais previstas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Pastos Bons/MA, solicitamos a Vossa Senhoria que emita parecer jurídico sobre a legalidade do justificado e requerido.

Pedimos ainda, que sendo possível, seja elaborada a minuta do termo aditivo.

Sem mais pedimos a maior brevidade possível.

Atenciosamente.

Valbea Pereira da Silva Sousa
Secretaria de Educação
Portaria nº 004/2025



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº CR 01/24
RUBRICA: P



PARECER JURÍDICO

Assunto: TERCEIRO TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO

Contrato nº 114/2024

Contratada: JOSEALDO ELIZIO BEZERRA, endereçada na povoado cana brava, sn, povoado cana brava, Pastos Bons, Maranhão, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº. 703.542.353-20, representada neste ato por JOSEALDO ELIZIO BEZERRA, CPF nº 703.542.353-20;

OBJETO: 3º Aditivo de Quantitativo de 25% do Contrato 114/2024 que objetiva a aquisição de gêneros alimentícios diretamente de Agricultura Familiar para alimentação escolar no ano letivo de 2026, destinado à complementação do cardápio, atendendo as necessidades nutricionais previstas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Pastos Bons/MA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 114/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024014/2024. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. TERCEIRO TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. INSUFICIÊNCIA DOS QUANTITATIVOS ORIGINARIAMENTE CONTRATADOS PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA EFETIVA. MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA. MUTABILIDADE DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 104, I, DA LEI Nº 14.133/2021. ALTERAÇÃO PARA MELHOR ADEQUAÇÃO ÀS FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO. ART. 124, I, “B”. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. LIMITE DO ART. 125. VALOR INICIAL DE R\$ 8.796,00. ACRÉSCIMO DE R\$ 2.199,00. EXATOS 25%. ITENS 61 E 62. QUANTITATIVOS ORIGINÁRIOS DE 300 KG CADA. ACRÉSCIMO DE 75 KG EM CADA ITEM. CORRESPONDÊNCIA INDIVIDUAL DE 25% EM QUANTIDADE E EM VALOR. POLPA DE ACEROLA. VALOR ORIGINÁRIO DE R\$ 5.169,00. ACRÉSCIMO DE R\$ 1.292,25. POLPA DE CAJU. VALOR ORIGINÁRIO DE R\$ 3.627,00. ACRÉSCIMO DE R\$ 906,75. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE TRANSFIGURAÇÃO DO OBJETO. ART. 126. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 50/2014. CONTROLE CUMULATIVO DOS ACRÉSCIMOS. PRIMEIRO E SEGUNDO TERMOS ADITIVOS DESTINADOS À RENOVAÇÃO CONTRATUAL, SEM ACRÉSCIMOS QUANTITATIVOS INFORMADOS. ESGOTAMENTO DO LIMITE ORDINÁRIO. DOCTRINA ADMINISTRATIVISTA. MARÇAL JUSTEN FILHO. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO. PLANEJAMENTO. MOTIVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº CR 01/24
RUBRICA: P



ECONOMICIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. LEI Nº 11.947/2009. RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 4/2026. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COMO DIREITO DOS ESTUDANTES. AGRICULTURA FAMILIAR. FORMALIZAÇÃO PRÉVIA DO TERMO ADITIVO. ART. 132. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL, OBSERVADAS AS CONDICIONANTES DA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Municipal o Processo Administrativo nº **2024014/2024**, destinado ao controle jurídico prévio da pretendida formalização do **3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 114/2024**, decorrente do procedimento administrativamente denominado Credenciamento nº 01/2024, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Pastos Bons/MA, inscrita no CNPJ nº 06.080.638/0001-66, e JOSEALDO ELIZIO BEZERRA, fornecedor da agricultura familiar. O ajuste possui por objeto a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar para alimentação escolar, destinados à complementação do cardápio e ao atendimento das necessidades nutricionais dos estudantes da rede municipal no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Conforme os elementos encaminhados para análise, o Contrato nº 114/2024 encontra-se submetido à Lei Federal nº 14.133/2021, possui valor inicial de R\$ 8.796,00 (oito mil, setecentos e noventa e seis reais) e encontra-se atualmente vigente no período informado de 10 de abril de 2026 a 10 de abril de 2027. Foram anteriormente formalizados o 1º e o 2º Termos Aditivos, ambos destinados à renovação contratual, não tendo sido informado qualquer acréscimo quantitativo pretérito capaz de consumir, total ou parcialmente, a margem prevista no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

A documentação originária demonstra que o Item 61 – Polpa de Acerola – INATURA foi contratado na quantidade de 300 quilogramas, ao preço unitário de R\$ 17,23, perfazendo o valor inicial de R\$ 5.169,00. Por sua vez, o Item 62 – Polpa de Caju – INATURA foi igualmente contratado na quantidade de 300 quilogramas, ao preço unitário de R\$ 12,09, perfazendo o valor inicial de R\$ 3.627,00, de modo que a soma dos dois itens corresponde exatamente ao valor inicial global do contrato, de R\$ 8.796,00.

Pretende a Secretaria Municipal de Educação promover acréscimo de 75 quilogramas em cada item, mantendo integralmente os respectivos preços unitários. O Item 61 receberá acréscimo financeiro de R\$ 1.292,25, enquanto o Item 62 receberá acréscimo de R\$ 906,75, perfazendo o montante total de R\$ 2.199,00. Conforme será demonstrado, os 75 kg adicionais equivalem precisamente a 25% dos 300 kg originariamente contratados de cada gênero, enquanto os respectivos valores acrescidos também correspondem exatamente a 25% dos valores iniciais individuais dos itens.

A justificativa administrativa apresentada consiste na constatação de que **os quantitativos originariamente contratados se revelaram insuficientes para suprir a demanda efetivamente constatada na execução da alimentação escolar**, impondo-se a complementação das quantidades para assegurar o regular atendimento da necessidade administrativa. Segundo informado, o Edital, o Termo de Referência e o próprio Contrato Administrativo contemplam a possibilidade de alterações quantitativas nos termos da legislação de regência, permanecendo os produtos acrescidos inseridos no mesmo objeto originariamente contratado.

[Assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº CR 01/24
RUBRICA: CP



Foram indicadas dotações pertencentes à Secretaria Municipal de Educação e vinculadas aos programas de manutenção da alimentação escolar do Ensino Fundamental, Pré-Escola, Creche, Educação de Jovens e Adultos e Atendimento Educacional Especializado – AEE, todas sob a Natureza da Despesa **3.3.90.30.00 – Material de Consumo**. A presente manifestação possui natureza preventiva, destinando-se a anteceder a correspondente autorização administrativa e a formalização do instrumento de alteração contratual.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E DOS PRINCÍPIOS QUE CONDICIONAM A ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A análise da modificação pretendida deve partir do regime jurídico expressamente indicado para o Contrato nº 114/2024, qual seja, a **Lei Federal nº 14.133/2021**, cujas normas gerais alcançam as contratações realizadas pelos Municípios. O exame jurídico, entretanto, não pode reduzir-se à simples conferência matemática do percentual, pois a própria Lei submete a atuação contratual da Administração aos princípios expressamente enumerados em seu art. 5º, dentre os quais se destacam, para a hipótese em análise, a legalidade, o interesse público, o planejamento, a motivação, a vinculação ao edital, a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade, a eficiência e a economicidade.

A alteração quantitativa deve, portanto, encontrar suporte simultaneamente na lei e na realidade administrativa. O fato de determinado acréscimo permanecer no limite máximo autorizado não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para a modificação, porque o percentual funciona como limite externo do poder modificativo e não como causa do aditamento. A Administração deve demonstrar por que necessita do quantitativo adicional, qual a correspondência desse quantitativo com a demanda efetivamente verificada e de que maneira a modificação preserva o objeto, as condições econômicas e a finalidade pública originalmente estabelecida.

A motivação assume, nesse contexto, relevância central. A Administração não está autorizada a crescer automaticamente 25% a todo contrato apenas porque esse percentual consta da Lei; está autorizada a adaptar quantitativamente o objeto quando existir necessidade concreta, desde que a quantidade acrescida seja proporcional ao interesse administrativo e permaneça dentro dos limites impostos pelo ordenamento. Essa leitura sistemática impede que a prerrogativa legal seja convertida em mecanismo ordinário de expansão contratual desvinculado da execução real.

II.2 – DA MUTABILIDADE DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E DA PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 104, I, DA LEI Nº 14.133/2021

O regime dos contratos administrativos reconhece que determinada contratação pode necessitar de adaptação durante sua execução, justamente porque o instrumento contratual existe para satisfazer uma necessidade pública e não como finalidade em si mesmo. A Lei nº 14.133/2021 positivou essa tradicional prerrogativa no art. 104, inciso I, ao estabelecer que o regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração a prerrogativa de modificá-los, unilateralmente, **“para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado”**. BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Art. 104, I.

A redação legislativa é particularmente elucidativa, pois estabelece simultaneamente a razão e o limite da prerrogativa. A razão encontra-se na necessidade de **“melhor adequação às finalidades de interesse público”**; o limite encontra-se no dever de respeito aos direitos do contratado e às demais normas que disciplinam a alteração. A Administração, portanto, não dispõe de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

FOLHAS Nº
PROC. Nº CR 01/24
RUBRICA: P



liberdade para reconstruir o contrato segundo mera conveniência superveniente, mas detém competência funcional para ajustá-lo quando isso se mostrar necessário à consecução do interesse público originalmente perseguido.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro identifica justamente essa adaptabilidade como característica própria do contrato administrativo, ensinando que **“um dos traços característicos do contrato administrativo é a sua mutabilidade”**. A lição revela que a possibilidade de modificação não constitui anomalia no regime contratual público; ao contrário, decorre da necessidade de compatibilizar a execução contratual com as exigências do interesse público, sem eliminar, entretanto, a segurança jurídica e as garantias conferidas ao particular. **DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas.**

A mutabilidade, todavia, jamais pode ser confundida com arbitrariedade. José dos Santos Carvalho Filho, ao tratar dos poderes de alteração da Administração, adverte que **“a alteração unilateral [...] não pode ser imposta imotivada ou arbitrariamente”**. A observação doutrinária corresponde precisamente à arquitetura normativa da Lei nº 14.133/2021: o ordenamento reconhece a prerrogativa de modificar, mas exige motivação, estabelece limites percentuais e impede a transformação material do objeto contratado. **CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas.**

II.3 – DA HIPÓTESE LEGAL DO ART. 124, I, “B”, E DA EXIGÊNCIA EXPRESSA DE JUSTIFICAÇÃO

A disciplina específica das alterações contratuais encontra-se no art. 124 da Lei nº 14.133/2021, cujo caput estabelece expressamente que **“os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas”**. A expressão legislativa é inequívoca ao transformar a motivação em pressuposto de legalidade da alteração e não em simples formalidade documental a ser produzida para completar o processo.

O inciso I, alínea “b”, do mesmo dispositivo autoriza a alteração unilateral quando necessária **“a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei”**. A situação concretamente apresentada enquadra-se precisamente nessa hipótese, porque não se pretende alterar a natureza dos gêneros fornecidos, introduzir produto novo ou substituir especificações, mas ampliar a quantidade de itens já integrantes da contratação. **BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 124, caput e inciso I, alínea “b”.**

A interpretação conjugada do caput e da alínea “b” demonstra a existência de dois pressupostos distintos e cumulativos. Deve existir, primeiro, uma causa administrativa devidamente justificada para o acréscimo; em segundo lugar, a dimensão econômica dessa alteração deve permanecer dentro dos limites fixados pelo legislador. A observância do limite percentual sem motivação concreta não basta, assim como uma necessidade administrativa relevante não autoriza a superação indiscriminada do limite legal.

No caso sob análise, a justificativa administrativa consiste na insuficiência dos quantitativos inicialmente contratados diante da demanda efetivamente constatada na alimentação escolar. A causa mostra-se juridicamente compatível com a hipótese legal, mas deve estar devidamente documentada nos autos pela unidade responsável, preferencialmente mediante demonstração do consumo efetivo, da demanda remanescente e da necessidade de complementação, especialmente porque se pretende utilizar integralmente o percentual máximo de 25%.

II.4 – DA MOTIVAÇÃO, DO PLANEJAMENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ADITIVO POR MERA CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA

A doutrina de Marçal Justen Filho apresenta importante advertência acerca da alteração contratual: a prerrogativa de acréscimo não pode ser empregada simplesmente porque, depois de celebrado o contrato, a Administração passou a considerar conveniente

P



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº CR 01124
RUBRICA: P



comprar mais. Em formulação doutrinária reproduzida em manifestações institucionais, ressalta-se que a possibilidade de ampliação não deve corresponder a **“mero juízo de conveniência e oportunidade”**, pois a alteração contratual pressupõe circunstância administrativa capaz de justificar objetivamente a necessidade de modificação do ajuste. **JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.**

A advertência permanece plenamente compatível com a Lei nº 14.133/2021. O art. 124 não estabelece que os contratos podem ser livremente aumentados dentro de 25%; estabelece que podem ser alterados **“com as devidas justificativas”**, quando necessária modificação quantitativa. Logo, o percentual máximo deve ser compreendido como uma fronteira jurídica da alteração e jamais como autorização autossuficiente para aquisição de quantidade adicional sem demonstração da necessidade.

O princípio do planejamento, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, também não autoriza a conclusão simplista de que toda insuficiência quantitativa verificada durante a execução representaria necessariamente ilegalidade. O próprio legislador, ao disciplinar os acréscimos quantitativos, reconhece que a realidade executiva pode revelar necessidade distinta daquela estimada inicialmente. O que não se admite é transformar sistematicamente o termo aditivo em sucedâneo de planejamento ou utilizar previsões conscientemente insuficientes para posterior expansão do contrato.

No presente processo, portanto, deve-se demonstrar que os 75 kg adicionais de cada gênero correspondem efetivamente à necessidade da alimentação escolar no período contratual remanescente. Essa comprovação permitirá distinguir uma legítima adaptação da execução de uma mera decisão posterior de ampliar compras apenas porque existe margem percentual disponível.

II.5 – DO LIMITE DE 25% PREVISTO NO ART. 125 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 125 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a principal limitação quantitativa aplicável ao caso, dispondo:

“Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).” BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 125.

Por se tratar de aquisição de gêneros alimentícios, aplica-se o limite ordinário de 25%, sendo evidentemente inaplicável a exceção legal de 50%, destinada exclusivamente aos acréscimos relacionados à reforma de edifício ou equipamento. A regra busca assegurar à Administração margem suficiente para ajustar o objeto às necessidades da execução sem permitir que o contrato originário seja ilimitadamente transformado ou expandido.

A documentação agora disponível permite uma análise especialmente segura, pois estão identificados não apenas o valor global do contrato, mas também as quantidades e os valores originários dos dois itens alcançados pelo acréscimo. O **Item 61 – Polpa de Acerola** foi originariamente contratado em **300 kg**, ao preço unitário de **R\$ 17,23**, totalizando **R\$ 5.169,00**; o **Item 62 – Polpa de Caju** foi contratado em **300 kg**, ao preço unitário de **R\$ 12,09**, totalizando **R\$ 3.627,00**.

O acréscimo pretendido corresponde a **75 kg em cada item**. A relação matemática é inequívoca: $75 \div 300 = 0,25$, ou seja, exatamente **25% da quantidade originária**. Assim, o Item 61 passará de 300 kg para 375 kg e o Item 62 passará igualmente de 300 kg para 375 kg, sem qualquer extrapolação individual do percentual.

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº CR 01/24
RUBRICA: CP



A correspondência também se verifica financeiramente. Vinte e cinco por cento de R\$ 5.169,00 correspondem exatamente a R\$ **1.292,25**, valor do acréscimo da polpa de acerola. Da mesma maneira, 25% de R\$ 3.627,00 correspondem precisamente a R\$ **906,75**, valor do acréscimo da polpa de caju. A soma de R\$ 1.292,25 e R\$ 906,75 perfaz R\$ 2.199,00, que, por sua vez, equivale a 25% do valor inicial global de R\$ 8.796,00.

Verifica-se, portanto, situação de particular clareza jurídica: **o limite de 25% é respeitado simultaneamente na quantidade física de cada item, no valor financeiro de cada item e no valor global do contrato.** A análise individualizada confirma a mesma conclusão alcançada pela análise global, afastando eventual dúvida acerca de concentração indevida do acréscimo em determinado item.

II.6 – DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 50/2014 E DA BASE DE CÁLCULO DOS ACRÉSCIMOS

A Advocacia-Geral da União consolidou orientação relevante acerca da metodologia de cálculo dos acréscimos e supressões contratuais por meio da **Orientação Normativa AGU nº 50/2014**, atualmente referenciada também ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. Em seu núcleo, a orientação estabelece:

“Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se de forma isolada os limites percentuais previstos em lei ao conjunto de acréscimos e supressões, vedada a compensação de acréscimos e supressões entre itens distintos.” ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Orientação Normativa nº 50, de 25 de abril de 2014.

Embora a Orientação Normativa da AGU não vincule organicamente o Município como ocorre com os órgãos jurídicos integrantes da Administração Pública Federal, seu conteúdo possui considerável relevância persuasiva, especialmente porque se destina à interpretação de norma geral nacional de contratação pública e oferece metodologia destinada a preservar a efetividade dos limites legislativos.

A orientação impede que o valor sucessivamente majorado por termos aditivos passe a ser utilizado como nova base para novos percentuais, circunstância que produziria crescimento progressivo e potencialmente ilimitado do contrato. Também impede que supressões praticadas em determinados itens sejam artificialmente utilizadas para abrir espaço para acréscimos superiores aos limites em outros itens, assegurando transparência ao controle quantitativo.

No caso presente, não há notícia de supressões ou acréscimos quantitativos anteriores. O 1º e o 2º Termos Aditivos tiveram natureza renovatória, conforme informado, razão pela qual, confirmada documentalmente essa circunstância, a margem quantitativa encontrava-se integralmente disponível antes do 3º Termo Aditivo. Com sua formalização, contudo, a margem de 25% ficará completamente consumida.

II.7 – DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

O art. 125 não contém apenas um limite percentual. Ele determina expressamente que o contratado deve aceitar o acréscimo **“nas mesmas condições contratuais”**, expressão que possui efeitos jurídicos relevantes para a estrutura do aditamento. O termo aditivo de quantidade não inaugura novo contrato nem autoriza, por si só, a alteração das especificações, dos preços unitários, das condições de entrega, dos padrões sanitários ou das demais obrigações estabelecidas no ajuste originário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº CRD1/24
RUBRICA: CP



A polpa de acerola permanecerá contratada ao valor unitário de **R\$ 17,23 por quilograma**, enquanto a polpa de caju permanecerá ao valor unitário de **R\$ 12,09 por quilograma**. Não há notícia de pedido de revisão, reajuste extraordinário ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro associado ao presente procedimento, motivo pelo qual eventual instrumento deverá ser formalmente caracterizado como aditamento exclusivamente quantitativo.

A manutenção dos preços unitários reforça a própria identidade do objeto e demonstra que o impacto financeiro decorre exclusivamente da multiplicação das novas quantidades pelos valores anteriormente contratados. Não se está criando novo preço, negociando produto diferente ou aproveitando o aditamento quantitativo para introduzir alteração econômico-financeira autônoma.

II.8 – DA VEDAÇÃO À TRANSFIGURAÇÃO DO OBJETO E DO ART. 126 DA LEI Nº 14.133/2021

O poder de modificação unilateral encontra limite material expresso no art. 126 da Lei nº 14.133/2021, cujo texto estabelece:

“As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.” BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 126.

A vedação protege a integridade do procedimento originário. Se a Administração pudesse licitar determinado objeto e, posteriormente, transformá-lo por sucessivos termos aditivos em prestação materialmente distinta, seriam comprometidos a isonomia, a competitividade, a vinculação ao instrumento convocatório e o planejamento da contratação.

Marçal Justen Filho sintetiza essa fronteira material ao afirmar que **“o que não se admite é a transmutação do objeto”**. A alteração contratual pode adaptar a dimensão da prestação às necessidades legítimas da Administração, mas não pode destruir sua identidade originária para criar contratação substancialmente diferente daquela inicialmente submetida ao procedimento administrativo. **JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação de licitações e contratos administrativos.**

No caso concreto, a proibição encontra-se preservada. A polpa de acerola e a polpa de caju já integravam o Contrato nº 114/2024, permanecendo inalteradas a descrição dos itens, a marca informada, a unidade de fornecimento, os preços unitários e a finalidade de atendimento da alimentação escolar. A única modificação pretendida consiste na ampliação de 300 kg para 375 kg de cada produto.

II.9 – DA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO NOVA DISFARÇADA OU FRACIONAMENTO INDEVIDO

O termo aditivo não pode funcionar como instrumento destinado a contornar a necessidade de realização de nova contratação quando a demanda superveniente constitua objeto autônomo ou substancialmente diferente daquele originariamente contratado. Essa limitação decorre não apenas da proibição expressa de transfiguração, mas também dos princípios da legalidade, planejamento, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento originário, que seriam comprometidos se o aditamento pudesse servir para introduzir livremente prestações que não participaram da contratação inicial.

A análise material dos elementos apresentados afasta essa hipótese no presente caso. Não se pretende inserir produto estranho, criar categoria de fornecimento nova ou modificar a finalidade contratual. A necessidade administrativa permanece exatamente a mesma: fornecimento de gêneros alimentícios para alimentação escolar. Os dois gêneros acrescidos já figuram no instrumento originário, com as mesmas especificações e preços unitários, e a modificação decorre da constatação de que a quantidade inicialmente estimada não se mostrou suficiente para atender à demanda efetivamente verificada.

CP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº CR 011/24
RUBRICA: P



O fato de o próprio fornecedor originário entregar as quantidades adicionais também não caracteriza favorecimento indevido, pois decorre diretamente do regime jurídico das alterações quantitativas. Se a Lei admite que o objeto contratado seja ampliado dentro de determinada margem e determina que o contratado aceite esse acréscimo nas mesmas condições, seria contraditório exigir novo procedimento de seleção exclusivamente para a parcela que o próprio legislador autorizou incorporar ao contrato existente.

Dessa forma, a alteração possui características próprias de **acréscimo quantitativo genuíno**, e não de contratação nova disfarçada. A conclusão decorre da identidade entre os itens originários e os itens acrescidos, da permanência dos preços, da manutenção da finalidade administrativa e da observância exata do percentual legal.

II.10 – DO PLANEJAMENTO, DA PROPORCIONALIDADE E DA UTILIZAÇÃO INTEGRAL DA MARGEM DE 25%

O fato de o acréscimo atingir exatamente o teto legal exige especial atenção ao princípio da proporcionalidade. Os 25% previstos no art. 125 constituem limite máximo, não meta de contratação. A Administração não está autorizada a utilizar integralmente essa margem apenas porque ela existe; deve demonstrar que os 75 kg adicionais de cada produto correspondem efetivamente ao quantitativo necessário para atendimento da demanda remanescente.

A necessidade de justificativa torna-se ainda mais relevante quando a margem é integralmente consumida. A instrução deverá permitir que qualquer agente de controle compreenda por que os 300 kg iniciais se mostraram insuficientes, qual o consumo ou demanda já verificado, qual o período remanescente e por que a quantidade adicional de 75 kg de cada gênero se mostra adequada para suprir essa insuficiência sem gerar aquisição desnecessária.

A exigência não significa impor estudo complexo ou desproporcional ao valor econômico do aditivo, mas assegurar documentação suficiente para demonstrar a racionalidade da decisão. A motivação deve ser compatível com o princípio do planejamento e fornecer elemento objetivo capaz de comprovar que a utilização integral do percentual legal decorre da demanda real e não da mera disponibilidade abstrata da margem.

II.11 – DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DA FINALIDADE PÚBLICA DA CONTRATAÇÃO

Embora a Lei nº 14.133/2021 forneça o fundamento jurídico direto da alteração contratual, a necessidade administrativa deve ser examinada à luz da política pública à qual o contrato serve. A alimentação escolar possui disciplina específica na Lei nº 11.947/2009 e atualmente na Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, que regulamenta a gestão e a oferta da alimentação escolar no âmbito do PNAE.

O art. 3º da Resolução CD/FNDE nº 4/2026 estabelece expressamente:

“A alimentação escolar é direito dos estudantes da educação básica pública e dever do Estado.” BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026. Art. 3º.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº CRD1/24
RUBRICA: P



O comando normativo confere especial densidade ao interesse público que fundamenta a contratação. A aquisição de alimentos para os estudantes não constitui simples compra administrativa desvinculada de finalidade social, mas instrumento de execução de política pública destinada à garantia de alimentação adequada durante o período escolar.

O art. 4º da mesma Resolução estabelece que o PNAE possui como objetivo contribuir para o crescimento e desenvolvimento biopsicossocial dos estudantes, sua aprendizagem e rendimento escolar, além da formação de práticas alimentares saudáveis, mediante ações de educação alimentar e nutricional e oferta de refeições capazes de atender suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Nesse contexto, a insuficiência comprovada de determinado gênero previsto no planejamento da alimentação escolar possui consequência que transcende a simples gestão de estoque. Pode repercutir diretamente sobre a execução adequada do cardápio e sobre a continuidade da política pública, circunstância que confere fundamento material relevante à adoção do mecanismo contratual previsto no art. 124, I, "b", desde que respeitados todos os seus pressupostos e limites.

II.12 – DA AGRICULTURA FAMILIAR COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DA POLÍTICA DO PNAE

A contratação possui ainda característica setorial relevante, uma vez que os gêneros são adquiridos diretamente da agricultura familiar. A legislação do PNAE não trata essa origem do fornecimento como elemento meramente incidental, mas como componente de uma política destinada simultaneamente à alimentação escolar, ao desenvolvimento sustentável e ao estímulo à produção familiar.

A Resolução CD/FNDE nº 4/2026 estabelece entre as diretrizes do programa o apoio ao desenvolvimento sustentável e o incentivo à aquisição de alimentos diversificados produzidos localmente, especialmente da agricultura familiar e dos empreendedores familiares rurais. Essa orientação reforça a legitimidade material da manutenção do fornecimento pelo agricultor familiar regularmente contratado, desde que preservadas as condições originárias e observados os limites das alterações contratuais.

Deve-se evitar, entretanto, qualquer confusão entre os percentuais previstos na legislação do PNAE para aplicação de recursos em agricultura familiar e o limite contratual de 25% analisado neste parecer. O percentual do PNAE refere-se à política de aplicação dos recursos do programa, enquanto os 25% ora examinados decorrem exclusivamente do art. 125 da Lei nº 14.133/2021 e funcionam como limite da alteração contratual.

II.13 – DA COMPATIBILIDADE COM O CARDÁPIO E COM O PLANEJAMENTO NUTRICIONAL

A aquisição adicional dos gêneros deve permanecer vinculada à execução concreta da alimentação escolar e ao planejamento realizado pela Secretaria Municipal de Educação. A necessidade dos quantitativos adicionais deve ser demonstrada considerando, na medida aplicável, o consumo já realizado, o estoque existente, o período letivo remanescente e a utilização dos produtos no cardápio, evitando-se que o aditamento seja utilizado para formação de estoque arbitrário ou aquisição desvinculada da necessidade dos estudantes.

A Lei nº 11.947/2009 confere destaque ao planejamento dos cardápios da alimentação escolar e à atuação do nutricionista Responsável Técnico, de maneira que, quando o acréscimo tiver repercussão sobre a execução nutricional, mostra-se adequada a presença de manifestação técnica capaz de atestar a compatibilidade dos gêneros adicionais com o planejamento alimentar existente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº CR 07/24
RUBRICA: P



Essa manifestação técnica não substitui o controle jurídico, assim como o parecer jurídico não substitui a avaliação nutricional. A área competente certifica a necessidade quantitativa e nutricional; a contabilidade confirma a disponibilidade orçamentária; a gestão contratual certifica a execução; e a Procuradoria examina se esses elementos se enquadram juridicamente nos requisitos estabelecidos pela legislação.

II.14 – DA REGULARIDADE DO FORNECEDOR E DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS

O acréscimo quantitativo não reduz ou elimina os requisitos aplicáveis ao fornecedor e aos produtos. As quantidades adicionais deverão obedecer às mesmas especificações, condições sanitárias e padrões de qualidade estabelecidos para as quantidades originariamente contratadas, especialmente em razão da destinação dos gêneros à alimentação dos estudantes.

A Administração deverá verificar a manutenção da condição jurídica pertinente do fornecedor da agricultura familiar, bem como da documentação sanitária aplicável aos produtos fornecidos. A continuidade da relação contratual pressupõe que o particular permaneça apto ao cumprimento das obrigações assumidas, não sendo o termo aditivo instrumento capaz de afastar requisitos essenciais de habilitação ou segurança alimentar.

Em relação à identificação cadastral, o número **703.542.353-20** possui formato de CPF. Confirmada documentalmente a condição de JOSEALDO ELIZIO BEZERRA como agricultor familiar pessoa física, recomenda-se que o Termo Aditivo utilize corretamente a expressão **CPF nº 703.542.353-20**, evitando qualificação equivocada como CNPJ.

II.15 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

A instrução indica dotações vinculadas à Unidade **02 07 00 – Secretaria de Educação**, compreendendo os programas de manutenção da alimentação escolar do Ensino Fundamental, Pré-Escola, Creche, Educação de Jovens e Adultos e Atendimento Educacional Especializado – AEE, todas classificadas sob a Natureza da Despesa **3.3.90.30.00 – Material de Consumo**.

Sob a perspectiva jurídica formal, a natureza da despesa apresenta compatibilidade com a aquisição de gêneros alimentícios. A confirmação da existência concreta de saldo orçamentário e financeiro, entretanto, constitui atribuição do setor contábil competente e deverá integrar a instrução antes da autorização da obrigação adicional.

O acréscimo importa aumento financeiro de **R\$ 2.199,00**, razão pela qual sua formalização deve estar compatibilizada com o orçamento, a programação financeira e as normas de responsabilidade fiscal. A pequena expressão econômica do aditivo não elimina a necessidade de regularidade orçamentária, porque o dever de prévia cobertura da despesa decorre da legalidade e não do montante absoluto envolvido.

II.16 – DA FORMALIZAÇÃO PRÉVIA E DO ART. 132 DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 disciplina também o momento em que a alteração deverá ser formalizada. O art. 132 estabelece:

“A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.” BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 132.

A



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº CR 01/24
RUBRICA: P



A regra demonstra que a sequência administrativa ordinária deve ser preventiva: primeiro se identifica e justifica a necessidade, promove-se a instrução, verifica-se o limite quantitativo, certifica-se a disponibilidade orçamentária, realiza-se o controle jurídico, obtém-se a autorização da autoridade competente e formaliza-se o instrumento. Somente após essas providências devem ser executadas ordinariamente as quantidades acrescidas.

O parecer jurídico ora emitido insere-se justamente nessa cadeia de controle prévio. Após sua emissão e o atendimento das condicionantes pertinentes, o processo deverá seguir para a **Autorização de Aditamento** pela autoridade competente e, posteriormente, para a formalização e assinatura do correspondente 3º Termo Aditivo.

II.17 – DA MEMÓRIA DE CÁLCULO INDIVIDUALIZADA E GLOBAL

A memória de cálculo constitui elemento relevante para a auditabilidade da alteração. Quanto ao Item 61 – Polpa de Acerola, o quantitativo originário de 300 kg, multiplicado pelo preço unitário de R\$ 17,23, corresponde a R\$ 5.169,00. O acréscimo de 75 kg representa exatamente 25% da quantidade inicial e, multiplicado pelo mesmo preço unitário, produz aumento de R\$ 1.292,25, igualmente correspondente a 25% do valor originário do item.

Após a alteração, o Item 61 passará de 300 kg para 375 kg, enquanto seu valor acumulado passará de R\$ 5.169,00 para R\$ 6.461,25. A identidade percentual entre aumento físico e aumento financeiro decorre justamente da manutenção do mesmo preço unitário, demonstrando a regularidade interna do cálculo.

No Item 62 – Polpa de Caju, os 300 kg originários, ao preço unitário de R\$ 12,09, correspondem a R\$ 3.627,00. Os 75 kg adicionais representam igualmente 25% da quantidade inicial e importam aumento de R\$ 906,75, também equivalente a 25% do valor financeiro originário do item.

Após o aditamento, o Item 62 passará de 300 kg para 375 kg, enquanto seu valor acumulado passará de R\$ 3.627,00 para R\$ 4.533,75. Novamente há perfeita identidade entre o percentual físico e o percentual financeiro da alteração.

Em perspectiva global, os valores originários de R\$ 5.169,00 e R\$ 3.627,00 perfazem R\$ 8.796,00. Os acréscimos de R\$ 1.292,25 e R\$ 906,75 perfazem R\$ 2.199,00, exatamente 25% da base inicial. A incorporação do acréscimo produzirá valor de R\$ 10.995,00, considerado exclusivamente o valor inicial acrescido da alteração quantitativa ora examinada.

II.18 – DO ESGOTAMENTO DO LIMITE ORDINÁRIO DE ACRÉSCIMO

A perfeita correspondência dos quantitativos aos 25% legalmente disponíveis conduz a outra consequência que deve ser expressamente registrada nos autos. Formalizado o presente termo, estará integralmente consumida a margem ordinária de acréscimo quantitativo considerada neste procedimento, tanto sob a perspectiva individual dos dois itens quanto sob a perspectiva global da base contratual informada.

Não será juridicamente admissível considerar o valor resultante de R\$ 10.995,00 como nova base para simplesmente aplicar outros 25% em futuro aditamento. Tal interpretação produziria crescimento sucessivo e ilimitado do contrato e esvaziaria completamente a finalidade restritiva do art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

A circunstância de o contrato ter sido anteriormente renovado também não cria nova margem quantitativa autônoma. Renovação temporal e acréscimo quantitativo são institutos distintos; a primeira prolonga a vigência quando juridicamente



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº CR 0124
RUBRICA: P



cabível, enquanto o segundo modifica a dimensão econômica do objeto, submetendo-se aos limites estabelecidos especificamente pela legislação.

II.19 – DA VANTAJOSIDADE E DA ECONOMICIDADE DO ACRÉSCIMO

A vantajosidade de uma alteração quantitativa deve ser compreendida segundo a própria estrutura desse instituto. A Administração não está realizando contratação nova de objeto autônomo, mas ampliando, dentro da margem legal, quantidades de produtos já contratados, mantendo suas especificações e preços unitários. A preservação dos valores de R\$ 17,23/kg e R\$ 12,09/kg impede, no caso informado, que o aditamento seja utilizado para criação artificial de novos preços.

A economicidade também pode ser compreendida sob a perspectiva da continuidade e da eficiência administrativa. Demonstrada a necessidade concreta dos gêneros e existindo contrato regularmente vigente que comporta legalmente a complementação dentro das mesmas condições, o acréscimo apresenta-se como mecanismo juridicamente apto para atendimento da demanda remanescente sem alteração substancial do ajuste.

Isso não significa dispensar qualquer avaliação administrativa acerca da vantajosidade. Caso exista circunstância concreta capaz de demonstrar que os preços contratados se tornaram manifestamente incompatíveis ou que a alteração resulte em desvantagem relevante para a Administração, a questão deverá ser examinada. Na ausência de elemento dessa natureza e preservados os preços contratuais válidos, entretanto, não se identifica obstáculo econômico inerente ao aditamento quantitativo.

II.20 – DA SUBSUNÇÃO FINAL DO CASO CONCRETO

Confrontados os fatos apresentados com o regime jurídico aplicável, verifica-se que a situação reúne, em princípio, os requisitos caracterizadores de alteração quantitativa legítima. O Contrato nº 114/2024 encontra-se submetido à Lei nº 14.133/2021; há justificativa relacionada à insuficiência dos quantitativos originários; os produtos acrescidos já integram o objeto; os preços unitários permanecem inalterados; os dois termos anteriores foram destinados à renovação; e o percentual de acréscimo alcança exatamente 25%, tanto individualmente quanto globalmente.

A modificação também preserva a identidade essencial da contratação. Não há introdução de novo produto, alteração da finalidade pública, mudança da unidade de fornecimento ou criação de nova estrutura econômica. A polpa de acerola e a polpa de caju permanecem inseridas no mesmo programa de alimentação escolar, sendo modificada exclusivamente sua dimensão quantitativa.

Por consequência, a hipótese se subsume ao **art. 124, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021**, respeita objetivamente o limite estabelecido pelo **art. 125**, não evidencia a transfiguração vedada pelo **art. 126** e deverá observar a formalização prévia estabelecida pelo **art. 132**. A possibilidade jurídica permanece condicionada à demonstração administrativa da efetiva necessidade, à cobertura orçamentária e à manutenção da regularidade pertinente do fornecedor e dos produtos.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando os princípios constitucionais regentes da Administração Pública e, especialmente, os princípios da legalidade, interesse público, planejamento, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade e segurança jurídica previstos na Lei Federal nº 14.133/2021; considerando a prerrogativa administrativa estabelecida pelo art. 104, inciso I; a hipótese de modificação quantitativa disciplinada pelo art. 124, inciso I, alínea “b”; o limite estabelecido pelo art. 125; a proibição de transfiguração prevista no art. 126; a exigência de formalização contida no art. 132; a Orientação Normativa AGU nº 50/2014; a legislação específica do Programa Nacional de Alimentação Escolar; e os elementos

J



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº CR 01/24
RUBRICA: CP



constantes do Processo Administrativo nº 2024014/2024, **ESTA PROCURADORIA MUNICIPAL OPINA FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DESTINADO À FORMALIZAÇÃO DO 3º TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO QUANTITATIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 114/2024**, observadas as condicionantes indicadas nesta manifestação.

A alteração pretendida possui fundamento direto no art. 124, I, "b", da Lei nº 14.133/2021, pois decorre da necessidade de ampliação quantitativa de itens integrantes do próprio objeto contratado, diante da informação administrativa de que as quantidades inicialmente previstas não foram suficientes para suprir a demanda efetivamente constatada durante a execução da alimentação escolar. A motivação apresenta aptidão jurídica e relação direta com a finalidade originária do contrato, desde que devidamente comprovada nos autos pela unidade administrativa competente.

Sob o aspecto quantitativo, encontra-se demonstrada a observância do limite estabelecido pelo art. 125. O **Item 61 – Polpa de Acerola**, originalmente contratado em 300 kg, receberá acréscimo de 75 kg, equivalente exatamente a 25%, passando para 375 kg; o valor inicial de R\$ 5.169,00 receberá acréscimo de R\$ 1.292,25, também correspondente a precisamente 25%. O **Item 62 – Polpa de Caju**, igualmente contratado em 300 kg, receberá acréscimo de 75 kg, equivalente exatamente a 25%, passando para 375 kg; seu valor inicial de R\$ 3.627,00 receberá acréscimo de R\$ 906,75, igualmente correspondente a 25%.

Consequentemente, a observância do limite legal está demonstrada **em três níveis simultâneos**: na quantidade física individual de cada item, no valor financeiro individual de cada item e no valor global do contrato. Os R\$ 2.199,00 adicionais correspondem exatamente a 25% dos R\$ 8.796,00 originariamente contratados, de maneira que o acréscimo alcança o teto ordinário previsto no art. 125 sem ultrapassá-lo.

A alteração não evidencia transfiguração do objeto, porque os produtos acrescidos são os mesmos originalmente contratados e permanecem submetidos às mesmas descrições, unidades, preços unitários, condições de fornecimento e finalidade pública. Também não se identifica contratação nova disfarçada, uma vez que a necessidade corresponde exclusivamente à complementação quantitativa dos mesmos gêneros alimentícios destinados à mesma política pública.

A motivação administrativa, contudo, deverá permanecer documentalmente demonstrada nos autos. Especialmente porque o percentual máximo de 25% será integralmente utilizado, recomenda-se que a Secretaria Municipal de Educação apresente manifestação circunstanciada demonstrando que os 75 kg adicionais de polpa de acerola e os 75 kg adicionais de polpa de caju correspondem efetivamente à demanda remanescente, considerando o consumo, o período letivo e o planejamento da alimentação escolar.

Deverá igualmente ser certificada a disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para suportar o acréscimo, bem como a manutenção da regularidade pertinente do fornecedor da agricultura familiar e das condições sanitárias aplicáveis aos gêneros. Confirmada documentalmente a natureza de pessoa física de JOSEALDO ELIZIO BEZERRA, recomenda-se sua correta identificação mediante **CPF nº 703.542.353-20**, afastando eventual referência equivocada a CNPJ.

Deve ainda ser documentalmente confirmada a informação de que o 1º e o 2º Termos Aditivos tiveram exclusivamente natureza renovatória e não produziram acréscimos quantitativos. Satisfeita essa premissa, o presente 3º Termo Aditivo consumirá integralmente a margem ordinária de 25%, não permanecendo saldo quantitativo ordinário sobre os itens analisados para novo acréscimo fundado no mesmo limite legal.

d



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº CR 011/24
RUBRICA: P



O novo valor de R\$ 10.995,00 resultante da incorporação do acréscimo não constituirá nova base para sucessivos percentuais de 25%, pois a metodologia prevista no art. 125 e reforçada pela Orientação Normativa AGU nº 50 toma como referência o valor inicial atualizado da contratação e não o valor progressivamente aumentado pelos próprios aditivos.

Cumpridas as condições acima, **NÃO SE IDENTIFICA ÓBICE JURÍDICO À FORMALIZAÇÃO DO 3º TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO QUANTITATIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 114/2024**, no valor de **R\$ 2.199,00 (dois mil, cento e noventa e nove reais)**, correspondente a **25% do valor inicial de R\$ 8.796,00 (oito mil, setecentos e noventa e seis reais)**, destinado ao acréscimo de 75 kg de Polpa de Acerola e 75 kg de Polpa de Caju, preservados os respectivos preços unitários e demais condições contratuais aplicáveis.

O instrumento deverá ser formalizado antes da execução ordinária dos quantitativos adicionais, em observância ao art. 132 da Lei nº 14.133/2021. Após a emissão deste Parecer Jurídico e o atendimento das condicionantes pertinentes, deverá o processo seguir à autoridade competente para **Autorização de Aditamento** e, posteriormente, para formalização e assinatura do **3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 114/2024**, observadas as providências legais relativas à publicidade, transparência e registro.

O presente Parecer Jurídico possui natureza opinativa e preventiva, limitando-se ao controle de juridicidade dos elementos submetidos à Procuradoria Municipal e não substituindo as manifestações de natureza técnica, nutricional, contábil, financeira ou administrativa atribuídas aos respectivos setores competentes.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Pastos Bons – MA, 5 de Agosto de 2026

Bernardino Rego Neto
Procurador Municipal de Pastos Bons-MA
OAB/MA Nº 13.551



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº CR 011/24
RUBRICA: CP



AUTORIZAÇÃO DE ADITAMENTO

Assunto: TERCEIRO TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO

Contrato nº 114/2024

Contratada: JOSEALDO ELIZIO BEZERRA, endereçada na povoado cana brava, sn, povoado cana brava, Pastos Bons, Maranhão, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº. 703.542.353-20, representada neste ato por JOSEALDO ELIZIO BEZERRA, CPF nº 703.542.353-20;

OBJETO: 3º Aditivo de Quantitativo de 25% do Contrato 114/2024 que objetiva a aquisição de gêneros alimentícios diretamente de Agricultura Familiar para alimentação escolar no ano letivo de 2026, destinado à complementação do cardápio, atendendo as necessidades nutricionais previstas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Pastos Bons/MA.

Considerando a justificativa constante dos autos e a emissão de parecer jurídico favorável ao aditivo de quantidade.

Considerando ainda, que concordamos e entendemos ser possível e legal o aditivo em conformidade com a lei, **AUTORIZAMOS** o aditamento contratual.

Formalize-se o termo de aditamento e promova-se as publicações necessárias para que o ato possa produzir todos os efeitos previsto em lei.

Pastos Bons – MA, 6 de Agosto de 2026

Valbea Pereira da Silva Sousa

Secretaria de Educação

Portaria nº 004/2025



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº CR 01/24
RUBRICA: P



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024014/2024

TERCEIRO TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO AO CONTRATO Nº 114/2024

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 114/2024, QUE FAZEM ENTRE SI A
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS, E JOSEALDO ELIZIO BEZERRA.

A **Secretaria Municipal de Educação**, inscrita no CNPJ nº 06.080.638/0001-66, com sede no(a) AV
Amelia Gonçalves, SN, São José, Pastos Bons, Maranhão., neste ato representada por Valbea Pereira da Silva Sousa,
inscrito(a) no CPF nº 912.480.273-53, doravante denominado CONTRATANTE, e o(a) **JOSEALDO ELIZIO BEZERRA**,
inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 703.542.353-20, sediado(a) na povoado cana brava, sn, povoado cana brava, Pastos
Bons, Maranhão, doravante designado CONTRATADO, neste ato representado(a) por JOSEALDO ELIZIO BEZERRA, CPF nº
703.542.353-20, tendo em vista o que consta no Processo nº 01/2024 e em observância às disposições da Lei nº 14.133,
de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº
114/2024, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a(s) seguinte(s) alteração(ões) contratual(is):

1.2. Acréscimo **quantitativo** consistente em aditivo do quantitativo inicial do contrato, o que equivale a **25%** (vinte e
cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, com fundamento no **art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de
2021**.

CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO

ESPECIFICAÇÕES DE ITENS E QUANTIDADES ADITIVADAS						
Item	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	R\$ Unit.	R\$ Total
61	POLPA DE ACEROLA	INATURA	Quilograma	75	R\$ 17,23	R\$ 1.292,25
62	POLPA DE CAJU	INATURA	Quilograma	75	R\$ 12,09	R\$ 906,75
Valor Total						R\$ 2.199,00

2.1. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos
quantitativos efetivamente prestados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta de recursos específicos consignados no
Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE: 02 07 00 SECRETARIA DE EDUCACAO

CLASSIFICAÇÃO: 12.306.0037.2017.0000 MANUT PROG DE MERENDA ESCOLAR FUNDAMENTAL

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO

UNIDADE: 02 07 00 SECRETARIA DE EDUCACAO

CLASSIFICAÇÃO: 12.306.0037.2186.0000 MANUT PROG DE MERENDA ESCOLAR - PRE-ESCOLA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº CR 011/24
RUBRICA: CP



NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO

UNIDADE: 02 07 00 SECRETARIA DE EDUCACAO

CLASSIFICAÇÃO: 12.306.0037.2187.0000 MANUT PROG DE MERENDA ESCOLAR - CRECHE

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO

UNIDADE: 02 07 00 SECRETARIA DE EDUCACAO

CLASSIFICAÇÃO: 12.306.0037.2188.0000 MANUT PROG DE MERENDA ESCOLAR - JOVENS E ADULTOS

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO

UNIDADE: 02 07 00 SECRETARIA DE EDUCACAO

CLASSIFICAÇÃO: 12.306.0037.2205.0000 MANUT PROG DE MERENDA ESCOLAR - AEE

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO

CLÁUSULA QUARTA – PRODUÇÃO DE EFEITOS

5.1. O presente termo aditivo produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura ou Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

CLÁUSULA QUINTA – RATIFICAÇÃO

5.1. Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

CLÁUSULA SEXTA – PUBLICAÇÃO

6.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Pastos Bons – MA, 6 de Agosto de 2026.

Valbea Pereira da Silva Sousa
Secretaria de Educação
Portaria nº 004/2025

JOSEALDO ELIZIO BEZERRA
CPF nº 703.542.353-20
Contratada

FOLHAS Nº _____
PROC. Nº CRD11/24
RUBRICA: (P)

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO AO CONTRATO Nº 114/2024, assinado em 06/08/2026. Objeto: 3º Aditivo de Quantitativo de 25% do Contrato 114/2024 que objetiva a aquisição de gêneros alimentícios diretamente de Agricultura Familiar para alimentação escolar no ano letivo de 2026, destinado à complementação do cardápio, atendendo as necessidades nutricionais previstas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Pastos Bons/MA. Processo Administrativo nº 2024014/2024. Modalidade: Credenciamento nº 01/2024. Base Legal: Lei Federal nº 14.133/2021. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação, CNPJ nº 06.080.638/0001-66, CONTRATADO: JOSEALDO ELIZIO BEZERRA, CNPJ nº 703.542.353-20. Valor Global: R\$ 2.199,00 (dois mil e cento e noventa e nove reais). Vigência Inicial: 10 de Abril de 2026. Vigência Final: 10 de Abril de 2027. Valbea Pereira da Silva Sousa - Secretaria de Educação. Pastos Bons - MA, 6 de Agosto de 2026.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 139/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2025042/2025
EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO AO CONTRATO Nº 114/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2024014/2024
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 138/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2025042/2025
EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO AO CONTRATO Nº 121/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2024014/2024

FOLHAS. Nº

PROC. Nº

RUBRICA

1
1
1
1

TERCEIROS

SEM ATOS A PUBLICAR NESTA DATA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

SEM ATOS A PUBLICAR NESTA DATA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 139/2025, assinado em 03/08/2026. Objeto: 1º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO 139/2025 QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- FUNDEB-FUNDO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PASTOS BONOS. Processo Administrativo nº 2025042/2025. Modalidade: Adesão nº 004/2025. Base Legal: Lei nº 14.133/2021. CONTRATANTE: Fundo Municipal de Educação Básica, CNPJ nº 49.783.130/0001-37, CONTRATADO: FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 31.075.750/0001-56. Valor Global: R\$1.164.580,50 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos). Vigência Inicial: 4 de Agosto de 2026. Vigência Final: 4 de Agosto de 2027. Valbea Pereira da Silva Sousa - Secretaria de Educação. Pastos Bons - MA, 3 de Agosto de 2026.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO AO CONTRATO Nº 114/2024, assinado em 06/08/2026. Objeto: 3º Aditivo de Quantitativo de 25% do Contrato 114/2024 que objetiva a aquisição de gêneros alimentícios diretamente de Agricultura Familiar para alimentação escolar no ano letivo de 2026, destinado à complementação do cardápio, atendendo as necessidades nutricionais previstas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Pastos Bons/MA. Processo Administrativo nº 2024014/2024. Modalidade: Credenciamento nº 01/2024. Base Legal: Lei Federal nº 14.133/2021. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação, CNPJ nº 06.080.638/0001-66, CONTRATADO: JOSEALDO ELIZIO BEZERRA, CNPJ nº 703.542.353-20. Valor Global: R\$ 2.199,00 (dois mil e cento e noventa e nove reais). Vigência Inicial: 10 de Abril de 2026. Vigência Final: 10 de Abril de 2027. Valbea Pereira da Silva Sousa - Secretaria de Educação. Pastos Bons - MA, 6 de Agosto de 2026.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 138/2025, assinado em 03/08/2026. Objeto: 1º Aditivo de Renovação do Contrato 138/2025 que objetiva a Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos permanentes para atender as necessidades da Secretarias Municipal de Assistência Social do Município de Pastos Bons/MA. Processo Administrativo nº 2025042/2025. Modalidade: Adesão nº 004/2025. Base Legal: Lei nº 14.133/2021. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social, CNPJ nº 16.810.659/0001-43, CONTRATADO: FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 31.075.750/0001-56. Valor Global: R\$ 142.668,90 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa centavos). Vigência Inicial: 4 de Agosto de 2026. Vigência Final: 4 de Agosto de 2027. Marcia Barbalho Teixeira Rêgo - Secretária Munic. Ass. Social. Pastos Bons - MA, 3 de Agosto de 2026.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO AO CONTRATO Nº 121/2024, assinado em 06/08/2026. Objeto: 3º Aditivo de Quantitativo de 25% do Contrato 121/2024 que objetiva a aquisição de gêneros alimentícios diretamente de Agricultura Familiar para alimentação escolar no ano letivo de 2026, destinado à complementação do cardápio, atendendo as necessidades nutricionais previstas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Pastos Bons/MA. Processo Administrativo nº 2024014/2024. Modalidade: Credenciamento nº 01/2024. Fundamentação Legal: Lei 14.133/2021. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação, CNPJ nº 06.080.638/0001-66, CONTRATADO: ROBSON GOMES FERREIRA, CNPJ nº 026.894.753-83. Valor Global: R\$ 2.475,00 (dois mil e quatrocentos e setenta e cinco reais). Vigência Inicial: 10 de Abril de 2026. Vigência Final: 10 de Abril de 2027. Valbea Pereira da Silva Sousa - Secretaria de Educação. Pastos Bons - MA, 6 de Agosto de 2026.





FOLHAS. Nº _____

PROC. Nº CR 01/24

RUBRICA CR



PREFEITURA DE
PASTOS BONS
Uma cidade para todos

ENOQUE FERREIRA MOTA NETO
Prefeito Municipal

www.pastosbons.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS - MA

Avenida Domingos Sertão, 1000, São José, CEP: 65.870-000

Pastos Bons - MA

Contato: (99) 98445-7122

www.dom.pastosbons.ma.gov.br

**MUNICIPIO
DE PASTOS
BONS:05277
173000175**

Assinado de forma
digital por MUNICIPIO
DE PASTOS
BONS:0527717300017

5

Dados: 2026.08.28
22:59:37 -03'00'

